

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e lhe acrescenta o art. 40-A, determinando a aplicação da pena, até o dobro, na hipótese de tráfico ilícito de drogas quando o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....
III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais ou hospitalares, sociais, culturais, recreativos, esportivos, beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei 11.343, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um terço até o dobro se:

I – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino;

II – a infração envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogado o inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Senado Federal, em de agosto de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal